

# **NOVO FUNDEB**

## **O Financiamento da Educação das redes públicas municipais de São Paulo**

***José Silvio Graboski de Oliveira***  
***Advogado, especialista em Direito Educacional***

***Luiz Antônio Mota***  
***Advogado, especialista em Direito Educacional***

**Direito Administrativo, Educacional, Eleitoral, Trabalhista e Previdenciário**

[WWW.GRABOSKIADVOGADOS.COM.BR](http://WWW.GRABOSKIADVOGADOS.COM.BR)

 **(18) 3522-8844**

**Graboski**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

# Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb

Instituído pela EC 108, de 26 de agosto de 2020

**Dispositivo legal:** CF art. 212-A

**Vigência:** a partir de 01.01.21

**Regulamentação:** Lei nº 14.113, de 25 de Dezembro de 2020

# Lei 14.113/20

## Distribuição dos recursos do FUNDEB

- ✓ com base nas matrículas presenciais efetuadas em cada rede de ensino nos âmbitos de atuação prioritária (Censo Escolar);  
- art. 8º
- ✓ Estado: ensino fundamental + ensino médio e modalidades
- ✓ Municípios: educação infantil + ensino fundamental e modalidades

**Lei 14.113/20**  
**Distribuição dos recursos do FUNDEB**

**Educação Especial (art. 8º, § 2º)**

**§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, *em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas*, observado o disposto na alínea d do inciso I do § 3º do art. 7º desta Lei.**

# Lei 14.113/20

## Distribuição dos recursos do FUNDEB

**Dupla matrícula: art. 8º. § 3º**

**§ 3º Para efeito da distribuição dos recursos dos Fundos, será admitida a *dupla matrícula dos estudantes:***

***I - da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado;***

***II - da educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei.***

**Lei 14.113/20**  
**Parcerias – art. 7º, § 3º**

- ✓ **Regime Jurídico:** Lei 13.019/14 - Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação
  
- ✓ **Instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos**

**Lei 14.113/20**  
**Parcerias – art. 7º, § 3º**

***a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos;***

***b) na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;***

***c) nas pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado; E.C. 59/09 – Prazo 2016***

# Lei 14.113/20

## Parcerias – art. 7º, § 3º

- d) *na educação especial, oferecida, nos termos do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica e inclusive para atendimento integral a estudantes com deficiência constatada em avaliação biopsicossocial, periodicamente realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com vistas, sempre que possível, à inclusão do estudante na rede regular de ensino e à garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;*

*LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 - Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).*



# Lei 14.113/20

## Distribuição dos recursos

**Art. 20. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras à *Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil S.A.*, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.**

***Recursos de impostos estaduais: todas as terças-feiras;***

***Recursos de impostos federais: dias 10, 20 e 30.***

# Utilização dos recursos

✓ No exercício financeiro em que forem creditados; (art. 25)

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

✓ Indistintamente entre as etapas e modalidades; (art. 25, § 1º)

✓ De acordo com o art. 70 da LDB. (art. 25)

## Lei 14.113/20

### Vinculação para pagamento de pessoal

***Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.***



# Lei 14.113/20

## Vinculação para pagamento de pessoal

Art. 26. ....

*Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:*

*I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;*

*II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;*

*III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.*

# Lei 9.394/96 - LDB

## Profissionais da educação escolar básica

**Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:**

***I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;***

***II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;***

***III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim***

***V - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;***

***V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.***

# Lei 9.394/96 - LDB

## Profissionais da educação escolar básica

### ÁREA PROFISSIONAL: SERVIÇOS DE APOIO ESCOLAR

Resolução CEB/CNE n. 4/99 (incluída pela Resolução n. 5/2005)

confere habilitação em técnico de nível médio, com carga horária mínima de 1.200 horas.

**Parecer CNE/CEB nº. 16/05:** “Compreende atividades em nível técnico, de planejamento, execução, controle e avaliação de funções de apoio pedagógico e administrativo nas escolas públicas e privadas de Educação Básica e Superior, nas respectivas modalidades. Tradicionalmente, são funções educativas que se desenvolvem complementarmente à ação docente. Esses Serviços de Apoio Escolar são realizados em espaços como secretaria escolar, manutenção de infra-estrutura, cantinas, recreios, portarias, laboratórios, oficinas, instalações esportivas, jardins, hortas e outros ambientes requeridos pelas diversas modalidades de ensino. As funções de secretaria escolar, alimentação escolar, multimeios didáticos e infra-estrutura dão origem às habilitações profissionais mais correntes na área.”

# Lei 9.394/96 - LDB

## Profissionais da educação escolar básica

✓ **LEI Nº 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019** - Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

✓ **Lei 9.394/96 – LDB**

**Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:**

**IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;**

## Período de Transição

***Art. 44. No primeiro trimestre de 2021, será mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2020.***

***Art. 45. A partir de 1º de abril de 2021, a distribuição dos recursos dos Fundos será realizada na forma prevista por esta Lei.***



# CACS-FUNDEB

## Conselho de Acompanhamento e Controle Social

Previsão Legal: Art. 33 – Lei 14.113/2020.

- Gestão Democrática da Educação – Meta 19 do PNE;
- UNIÃO → representantes comunidade escolar e, da sociedade civil.



- Órgão colegiado;
- Exercício da **cidadania** e compromisso com a educação pública;
- **Decisões em conjunto** pela **melhoria da qualidade do ensino**;
- **Função principal**: acompanhamento e controle social quanto aos recursos do FUNDEB; PNATE e PEJA;
- NÃO é uma unidade administrativa do GOVERNO, ou seja, sua atuação é independente.
- Membros não são remunerados (atividade relevante interesse social);
- **Criado por LEI**.
- Após sua criação ..... Regimento Interno de seu funcionamento.
- Reuniões no mínimo trimestralmente (art. 34, §12)



# ATENÇÃO → PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS:

- ✓ **PROJETO DE LEI** para Câmara - com a composição do art. 34;
  - ✓ O novo Conselho do FUNDEB deve ser instituído no **prazo de 90 dias a contar da data de início do novo Fundo (01.01.21)**;
  - ✓ A legislação não previu penalidade se o Conselho não for instituído no prazo fixado em lei (não haverá interrupção dos repasse dos recursos do Fundo).
- ???????????? – Prestação de contas; TCE; MP; violação ao princípio da legalidade.*

## O CONSELHO ATUAL DO CACS-FUNDEB (Lei 11.494/07) :

- Será extinto em 31.03.2021;
- tem validade de apenas 90 dias a contar da data do início do novo Fundeb (Art. 42, § 1º);
- MEMBROS ATUAIS:
- Recondução para Novo CACS-FUNDEB..... VEDADO.
- Nova Nomeação é permitido???



# **COMPOSIÇÃO DO NOVO CACS-FUNDEB – art. 34, IV, §1º**

ROL TAXATIVO/OBRIGATÓRIO/VINCULADO/SEM OPÇÃO DE ALTERAÇÃO. (Titulares e suplentes)

- a) **2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal**, dos quais pelo menos **1 (um)** da **Secretaria Municipal de Educação** ou órgão educacional equivalente;
- b) **1 (um) representante dos professores da educação básica pública**;
- c) **1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas**;
- d) **1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos** das escolas básicas públicas;
- e) **2 (dois) representantes dos pais de alunos** da educação básica pública;
- f) **2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública**, dos quais **1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas**.

**INTEGRARÃO AINDA**, QUANDO HOVER NO MUNICÍPIO: - Art. 34, §1º

I - **1 (um)** representante do respectivo **Conselho Municipal de Educação (CME)**;

II - **1 (um)** representante do **Conselho Tutelar** a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 , indicado por seus pares;

III - **2 (dois) representantes** de **organizações da sociedade civil**;

IV - **1 (um) representante** das **escolas indígenas**;

V - **1 (um) representante** das **escolas do campo**;

VI - **1 (um) representante** das escolas **quilombolas**.

| <b>COMO ESCOLHER OS MEMBROS?</b>   |  |
|--|--|
| <b>Segmento representado</b>   | <b>Escolha do membro</b>   |
| Órgão federativo<br><i>art. 34, IV, alínea a</i>                                     | Seus dirigentes indicam  |
| Diretores,<br>Pais de alunos;<br>Estudantes –<br><i>art. 34, IV, alíneas c, e, f</i> | Processo eletivo organizado por seus pares e pelo conjunto de estabelecimentos.  |
| Professores;<br>Servidores<br><i>art. 34, IV alíneas b, d</i>                        | Entidades sindicais da categoria indicam   |
| Organizações da sociedade civil  | Deve existir processo eletivo com ampla publicidade.<br><br><b>Vedado:</b><br>I – entidades beneficiárias de recursos fiscalizados pelo CACS;<br>II – que sejam contratadas a título oneroso pela administração pública municipal. |



**ATENÇÃO!!**

**ORGANIZAÇÕES DA  
SOCIEDADE CIVIL**

*(art. 34, §3º)*

I - são pessoas jurídicas de **direito privado sem fins lucrativos**, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem **atividades direcionadas à localidade** do respectivo conselho;

III - devem **atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano** contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem **atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos**;

V - **não figuram como beneficiárias** de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.



## IMPEDIDOS DE COMPOR O CACS-FUNDEB:

*I - titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;*

*II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;*

*III - estudantes que não sejam emancipados;*

*IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:*

*a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou*

*b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.*

*§ 6º O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*



## Graus de parentesco consangüíneos e afins:

(Código Civil - Lei nº 10.406, de 10/01/2002, artigos 1.591 a 1.595)

| <i>1º grau</i>  | <i>2º grau</i>   | <i>3º grau</i>  |
|---|--|---|
| <ul style="list-style-type: none"><li>• Pai / mãe<sup>1</sup></li><li>• Sogro / sogra<sup>2</sup></li><li>• Filho / filha<sup>1</sup></li></ul> | <ul style="list-style-type: none"><li>• Avô / avó<sup>1</sup></li><li>• Neto / Neta<sup>1</sup></li><li>• Irmão / irmã<sup>1</sup></li><li>• Cunhado / cunhada<sup>2</sup></li></ul> | <ul style="list-style-type: none"><li>• Bisavô / bisavó<sup>1</sup></li><li>• Bisneto / bisneta<sup>1</sup></li><li>• Tio / tia<sup>1</sup></li><li>• Sobrinho / sobrinha<sup>1</sup></li></ul> |

1 - Parentes consangüíneos

2 - Parentes afins

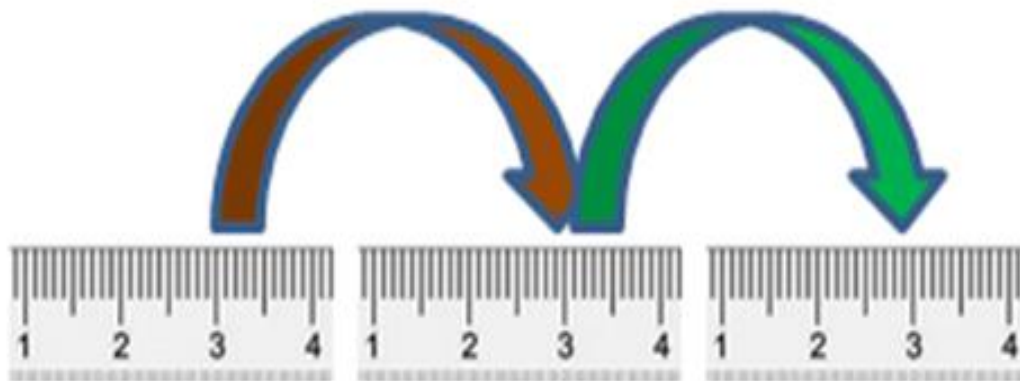
- A afinidade civil com sogro e sogra não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável (§ 2º do art. 1.595 da Lei 10.406/2002).

**DURAÇÃO DO MANDATO DO CACS-FUNDEB –**  
**SOB A ÓTICA DA LEI 14.113/2020.**

**1º CONSELHO: 01/04/2021 a 31/12/2022 (art. 42, §2º)**

**2º CONSELHO E SUBSEQUENTES: SEMPRE DE 04 ANOS.**

**Inicia-se sempre no TERCEIRO ANO DE MANDATO. – art. 34, §9º**



**ATENÇÃO: Vedada a recondução dos membros. Permitida nova designação.**

## ATRIBUIÇÕES DO CACS-FUNDEB – ART. 33, §1º:

- ✓ *I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;*
- ✓ *II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;*
- ✓ *III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:*
  - a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;*
  - b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;*
  - c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º desta Lei;*
  - d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;*
- ✓ *IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:*
  - a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;*
  - b) a adequação do serviço de transporte escolar;*
  - c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.*



## CACS-FUNDEB INCUMBE AINDA: (ART. 33, §2º)

- ✓ *I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 desta Lei;*
- ✓ *II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;*
- ✓ *III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.*

## **SENHA DE ACESSO AO CACS-FUNDEB.**

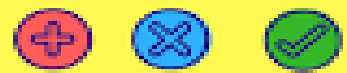
Ofício da Prefeitura ou Secretaria Municipal de Educação para o e-mail:  
[senha.institucional@fnde.gov.br](mailto:senha.institucional@fnde.gov.br):

- Em papel timbrado;
- Assinado;
- Com o e-mail do solicitante (para o envio posterior da senha);
- Contato telefônico;
- Justificativa da solicitação.

## **DISPONIBILIZAÇÃO INTERNET (art. 34, §11)**

- Nomes e segmentos;
- Formas de contato com o CACS-FUNDEB;
- Atas de reuniões;
- Relatórios e pareceres;

**Graboski**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

  
**P Ú B L I C A**  
GESTÃO EDUCACIONAL



**Graboski Advogados  
Associados**



**@graboskiadvogados**



**www.graboskiadvogados.com.br**



**Pública Educacional**



**@publicaeducacional**



**www.publicaeducacional.com.br**